SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997562 - SP (2025/0270374-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	M A L
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536
		BRUNO IKAEZ - SP329727
		EDUARDO LEVY PICCHETTO - SP299384
		RENATO REIS SILVA ARAGÃO - SP353220
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com esteio no art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, e na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

2. Na origem, foram interpostos recurso especial e agravo em recurso especial em revisão criminal não conhecida pelo Tribunal estadual, tendo sido apontados, para obstar o processamento do apelo extremo, ausência de enfrentamento integral dos fundamentos do acórdão recorrido, falta de prequestionamento do art. 381, III, do CPP (Súmulas 282 e 356/STF), incidência da Súmula 7/STJ e deficiência na demonstração de dissídio jurisprudencial.

3. A decisão monocrática manteve a inadmissibilidade por deficiência dialética; no agravo regimental, a Defesa alega ter impugnado pormenorizadamente todos os óbices, sustenta prequestionamento implícito, afirma que pretende mera revaloração jurídica dos fatos (não incidência da Súmula n. 7/STJ) e que demonstrou o dissídio por cotejo analítico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, impugnando de forma específica, direta e analítica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de refutar, de maneira específica, direta e analítica, todos os fundamentos da decisão agravada, conforme art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do

Documento eletrônico VDA60320397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 00d2cf6b-252f-409c-8493-01533659d629

RISTJ; a impugnação genérica mesclada com repetição de teses de mérito atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.
6. As razões do agravo não evidenciaram a existência de juízo de valor sobre os dispositivos federais apontados, nem demonstraram a adoção das providências ordinárias aptas a formar o necessário requisito.
7. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a mera transcrição de julgados e a apresentação de quadro comparativo não substituem a demonstração técnica da identidade de circunstâncias e da divergência na interpretação de um mesmo dispositivo federal.
8. O afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ não se sustenta em alegação genérica de revaloração jurídica, ausente a demonstração técnica de que as teses se apoiam exclusivamente nas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, sem pretensão de reexame da suficiência e confiabilidade do conjunto probatório.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 00d2cf6b-252f-409c-8493-01533659d629

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997562 - SP (2025/0270374-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	M A L
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536
		BRUNO IKAEZ - SP329727
		EDUARDO LEVY PICCHETTO - SP299384
		RENATO REIS SILVA ARAGÃO - SP353220
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com esteio no art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, e na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

2. Na origem, foram interpostos recurso especial e agravo em recurso especial em revisão criminal não conhecida pelo Tribunal estadual, tendo sido apontados, para obstar o processamento do apelo extremo, ausência de enfrentamento integral dos fundamentos do acórdão recorrido, falta de prequestionamento do art. 381, III, do CPP (Súmulas 282 e 356/STF), incidência da Súmula 7/STJ e deficiência na demonstração de dissídio jurisprudencial.

3. A decisão monocrática manteve a inadmissibilidade por deficiência dialética; no agravo regimental, a Defesa alega ter impugnado pormenorizadamente todos os óbices, sustenta prequestionamento implícito, afirma que pretende mera revaloração jurídica dos fatos (não incidência da Súmula n. 7/STJ) e que demonstrou o dissídio por cotejo analítico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, impugnando de forma específica, direta e analítica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de refutar, de maneira específica, direta e analítica, todos os fundamentos da decisão agravada, conforme art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do

Documento eletrônico VDA60005268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: c9eae94d-2428-4629-8bc9-767f5b658da2

RISTJ; a impugnação genérica mesclada com repetição de teses de mérito atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.
6. As razões do agravo não evidenciaram a existência de juízo de valor sobre os dispositivos federais apontados, nem demonstraram a adoção das providências ordinárias aptas a formar o necessário requisito.
7. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a mera transcrição de julgados e a apresentação de quadro comparativo não substituem a demonstração técnica da identidade de circunstâncias e da divergência na interpretação de um mesmo dispositivo federal.
8. O afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ não se sustenta em alegação genérica de revaloração jurídica, ausente a demonstração técnica de que as teses se apoiam exclusivamente nas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, sem pretensão de reexame da suficiência e confiabilidade do conjunto probatório.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M A L contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 429-433), que não conheceu do seu agravo em recurso especial com esteio no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, e na Súmula n. 182 desta Corte.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal. O acórdão condenatório foi objeto de revisão criminal (art. 621, I, do CPP), a qual não foi conhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 438-454), a Defesa sustenta, em apertada síntese, que houve a efetiva e pormenorizada impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.

Argumenta que a matéria objeto do apelo nobre foi amplamente debatida na Corte Estadual, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento. Afirma ter demonstrado analiticamente o dissídio jurisprudencial e reitera que o caso não esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois o que se pretende é apenas a revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão, notadamente quanto à imprestabilidade da prova indiciária (laudo) não judicializada e testemunhos de "ouvir dizer" (ofensa aos arts. 155 e 381, III, do CPP).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Colegiado para que seja provido o recurso, viabilizando a análise do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60005268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: c9eae94d-2428-4629-8bc9-767f5b658da2

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. No entanto, quanto ao mérito, não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consoante assentado no *decisum* monocrático, o agravo em recurso especial não superou o juízo de admissibilidade perante esta Corte Superior em virtude da inobservância do princípio da dialeticidade recursal. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ impõem ao agravante o ônus de refutar, de maneira específica, direta e analítica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem. Essa é a exata compreensão da Súmula n. 182 do STJ.

No caso em apreço, a Corte de origem não admitiu o apelo extremo amparando-se na ausência de enfrentamento integral dos fundamentos do acórdão recorrido; falta de prequestionamento do art. 381, III, do CPP; incidência da Súmula n. 7/STJ; e na deficiente demonstração do dissídio pretoriano.

Na peça de agravo em recurso especial, bem como no presente agravo regimental, verifica-se que a defesa se limitou a articular fundamentação genérica para afastar tais óbices, mesclando suas insurgências com a mera repetição das teses de mérito (fragilidade do laudo pericial, insuficiência da palavra da vítima e ocorrência de testemunho indireto).

No tocante ao prequestionamento, a decisão agravada assentou a inexistência de debate explícito no acórdão estadual quanto à matéria invocada. O agravo, por seu turno, afirmou que o acórdão se pronunciou sobre a matéria, porém não indicou o trecho específico em que a Corte local teria enfrentado, de modo claro, as violações alegadas.

A estrutura argumentativa apresentada permanece tangencial ao núcleo do fundamento, pois não evidencia a existência de juízo de valor sobre os dispositivos federais apontados, nem demonstra a adoção das providências ordinárias aptas a formar o necessário requisito. Em tais circunstâncias, o afastamento dos óbices correlatos pressupõe indicação concreta e inequívoca do debate travado na origem, o que não ocorreu.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O agravante não comprovou o prequestionamento, limitando-se a alegação genérica de prequestionamento implícito, sem indicar os pontos do acórdão*

Documento eletrônico VDA60005268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: c9eae94d-2428-4629-8bc9-767f5b658da2

recorrido em que as questões federais teriam sido debatidas e decididas, nem demonstrar prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil), mantendo-se os óbices das Súmulas 282/356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)
4. Persistindo múltiplos fundamentos autônomos de inadmissão não impugnados de forma específica e suficiente, correta a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça ao agravo em recurso especial, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.123.290/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. A inadmissão assentou a falta de similitude fática adequada, a deficiência do cotejo analítico e a inadequação de paradigma interno, reforçando que a mera transcrição de julgados e a apresentação de quadro comparativo não substituem a demonstração técnica da identidade de circunstâncias e da divergência na interpretação de um mesmo dispositivo federal. O agravo regimental insiste na suficiência do cotejo, sem, entretanto, comprovar a correspondência minuciosa entre os casos e sem afastar o impedimento à utilização de julgados do mesmo Tribunal.

No que tange ao óbice do reexame fático-probatório, permanece hígido o fundamento da decisão. O agravante afirma pleitear revaloração jurídica, mas não realiza a necessária demonstração de que suas teses se sustentam exclusivamente nas premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão estadual, sem requerer revisão da suficiência e confiabilidade do conjunto probatório.

A decisão monocrática destacou que, para afastar a vedação, é indispensável cotejar os fatos fixados pela instância ordinária com as conclusões jurídicas pretendidas, evidenciando que a alteração buscada prescinde de nova apreciação do acervo probatório. A simples afirmação de que não se pretende reexaminar a prova, desacompanhada da demonstração técnica requerida, não supera o impedimento.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Documento eletrônico VDA60005268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: c9eae94d-2428-4629-8bc9-767f5b658da2

2. No caso dos autos, a defesa interpôs recurso especial, "alegando violação aos artigos art. 41 do CPP, ao não reconhecer a inépcia da denúncia; ao art. 44 do CP; ao art. 22 do CP e art. 386, inciso VII do CPP, em razão de os réus terem agido mediante obediência hierárquica e aos arts. 4.º, "a", da Lei n.º 1.521/51 e 1.º, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 9.613/98, ao não promover a desclassificação do crime para o delito de usura". A decisão que inadmitiu o recurso especial foi fundamentada com base na incidência dos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e n. 83, ambas do STJ, bem como na impossibilidade de alegar-se violação de dispositivo constitucional no âmbito de recurso especial.

3. A Vice-Presidência da Corte a quo salientou que, "da leitura das razões que embasaram o decisum, verifica-se que o entendimento adotado encontra-se em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, [de modo que] não enseja acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ", ocasião em que destacou (com negrito) no excerto jurisprudencial transcrito que a reversão da conclusão pelo Tribunal de "dolo na conduta da agravante [...] encontra igualmente empecilho na Súmula n. 7 do STJ". Todavia, a petição de agravo em recurso especial limitou-se a afirmar, quanto ao ponto, que "o STJ admite absolvição no âmbito de recurso especial, desde que, para tanto, baste a revaloração dos fatos e provas delineados no acórdão e na sentença constante dos autos, o que não se confunde com revolvimento de fatos e provas, sabidamente inadmissível neste momento processual".

4. Portanto, forçoso constatar que a defesa não apresentou "impugnação específica, pormenorizada e concreta" em relação ao fundamentos da decisão impugnada, notadamente quanto ao argumento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Revela-se insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas, omitindo-se em indicar qual a premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permite o acolhimento da tese defensiva.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.822.210/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Deste modo, constata-se que o agravante não logrou êxito em trazer qualquer elemento apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: c9eae94d-2428-4629-8bc9-767f5b658da2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.997.562 / SP

Número Registro: 2025/0270374-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15191677520208260050 23528282620248260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A L
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536
BRUNO IKAEZ - SP329727
EDUARDO LEVY PICCHETTO - SP299384
RENATO REIS SILVA ARAGÃO - SP353220
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A L
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536
BRUNO IKAEZ - SP329727
EDUARDO LEVY PICCHETTO - SP299384
RENATO REIS SILVA ARAGÃO - SP353220
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:15
Código de Controle do Documento: 814efa71-34ba-4ae7-997b-13454eea3607

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:15
Código de Controle do Documento: 814efa71-34ba-4ae7-997b-13454eea3607